



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.699 - RS (2010/0100418-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : SINOSMAT MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S.A
ADVOGADOS : VANESSA SILVA ANCHIETA
CELIA MARIA DA SILVA ANCHIETA

EMENTA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO NEGATIVO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 474 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS INSCRIÇÕES. AUTONOMIA DAS ANOTAÇÕES. PRAZO MÁXIMO DE MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE POSTULAR O CANCELAMENTO INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

1. Não se conhece da alegada violação ao art. 535 do CPC quando inexistir indicação dos pontos considerados omissos, contraditórios e/ou obscuros.
2. Incide, por analogia, o enunciado da Súmula 284/STF quando a parte recorrente não apresenta os argumentos jurídicos a embasar suas alegações, caracterizando deficiência de fundamentação.
3. No âmbito do cadastro negativo de proteção ao crédito, é possível a existência de múltiplas anotações autônomas, uma vez que cada inscrição possui origem em diferentes obrigações vencidas e não pagas.
4. Há interesse de agir na ação em que o consumidor postula o cancelamento de diversas inscrições de seu nome em cadastro de inadimplente, mas somente uma ou algumas delas ultrapassaram os prazos de manutenção dos registros previstos no art. 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor.
5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, os prazos de manutenção do nome em cadastro de inadimplente obedecem às seguintes regras: a) o prazo máximo de manutenção da inscrição no cadastro de inadimplente é de 5 (cinco) anos, contados a partir da efetiva anotação (§ 1º do art. 43 do CDC); (b) pode também ser limitado ao prazo prescricional da ação de cobrança, se menor ao lapso quinquenal (§ 5º do art. 43 do CDC); (c) neste último caso, não se aplica o prazo previsto para o ajuizamento da ação cambial.
6. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.699 - RS (2010/0100418-9)

RECORRENTE : SINOSMAT MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S.A
ADVOGADOS : VANESSA SILVA ANCHIETA
CELIA MARIA DA SILVA ANCHIETA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Sinosmat Mineração Construção e Saneamento Ltda. ajuizou ação declaratória em face de Serasa S.A., ao argumento de que "há 25 anotações vinculadas ao nome da demandante no cadastro do demandado, sendo que 24 delas não procedem, sendo que estes registros encontram-se prescritos, posto que transcorreu a prescrição da pretensão executória *in albis* (e, com relação aos cheques, inclusive a prescrição da ação de cobrança), sem que os 'credores' tenham utilizado de qualquer meio judicial de execução de seus alegados débitos".

O Juízo de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o cancelamento das inscrições negativas referentes às duplicatas com vencimento há mais de 3 (três) anos, mantendo os débitos relativos à Brasil Telecom e Listel, uma vez que não foram objetos da demanda.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram apelação, sendo que o Tribunal de origem, de ofício, julgou extinto o feito por ausência de interesse de agir, prejudicando os recursos, conforme ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXTINÇÃO DO FEITO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA AGIR. MÚLTIPLOS REGISTROS. PRAZO QUINQUENAL. TÍTULO CAMBIAL. DESNECESSIDADE.

1. Em caso de múltiplos cadastramentos, uns aquém e outros além do quinquênio legal do art. 43, § 5º do CDC, figura ausente o interesse de agir, pois seria inócuo o cancelamento apenas dos registros já prescritos enquanto permaneceriam outros, em virtude do princípio da unicidade dos cadastros de inadimplentes, devendo restar mantida a extinção do feito sem julgamento de mérito por este motivo (art. 267, VI, do CPC).
2. O cadastramento do nome de devedores junto aos órgãos protetivos de crédito não se dá somente por dívidas representadas por títulos de crédito, mas de qualquer informação, sendo que a origem desta somente adquire relevância quando sua fonte é ilegítima, não sendo o caso dos autos.
3. Mesmo havendo julgamento de mérito pelo primeiro grau, segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do STJ, mostra-se possível em grau recursal proceder à extinção do feito sem julgamento de mérito de ofício, quando ausente um dos requisitos do art. 267, IV, V e VI, do CPC.

De ofício, julgaram extinto o feito sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, restando prejudicados os recursos.

Opostos embargos de declaração (fls. 249-251), foram rejeitados (fls. 254-260).

Sobreveio recurso especial interposto por Sinosmat Mineração Construção e Saneamento Ltda. (fls. 268-283), apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, 206, § 3º, VIII, do Código Civil, 267, VI, 458, II, 474 e 535, todos do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que a teoria da "unicidade dos registros" não possui nenhum amparo legal. No ponto, destaca que "é evidente que os registros levados a efeito não são únicos. Isto porque não pode-se confundir cadastro (que é único, e mantido pelo recorrido) com registros. Registros são cada uma das inscrições levadas a cabo por pretensos credores do consumidor, sendo que devem ela respeito à prescrição, levada a efeito de acordo com a natureza de cada inscrição" (fls. 271-272).

Aduz que os títulos de crédito, todas duplicatas, estão prescritos, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos para eventual propositura da ação de cobrança, inclusive em relação à inscrição efetuada pela Listel, que já fora impugnada mediante ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito.

Assevera que a legislação consumerista não possui nenhuma previsão sobre a necessidade de prescrição de todos os registros para só então promover a sua baixa, pois "se houvesse um novo registro em nome do consumidor a cada 04 anos durante um prazo de 60 anos (ou seja, ocorrendo neste meio-tempo 15 registros), sempre estaria ele com seu nome negativo no SERASA" (fl. 272).

Ao final, requer o provimento do presente recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.699 - RS (2010/0100418-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : SINOSMAT MINERACÃO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S.A
ADVOGADOS : VANESSA SILVA ANCHIETA
CELIA MARIA DA SILVA ANCHIETA

EMENTA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO NEGATIVO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 474 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS INSCRIÇÕES. AUTONOMIA DAS ANOTAÇÕES. PRAZO MÁXIMO DE MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE POSTULAR O CANCELAMENTO INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

1. Não se conhece da alegada violação ao art. 535 do CPC quando inexistir indicação dos pontos considerados omissos, contraditórios e/ou obscuros.
2. Incide, por analogia, o enunciado da Súmula 284/STF quando a parte recorrente não apresenta os argumentos jurídicos a embasar suas alegações, caracterizando deficiência de fundamentação.
3. No âmbito do cadastro negativo de proteção ao crédito, é possível a existência de múltiplas anotações autônomas, uma vez que cada inscrição possui origem em diferentes obrigações vencidas e não pagas.
4. Há interesse de agir na ação em que o consumidor postula o cancelamento de diversas inscrições de seu nome em cadastro de inadimplente, mas somente uma ou algumas delas ultrapassaram os prazos de manutenção dos registros previstos no art. 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor.
5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, os prazos de manutenção do nome em cadastro de inadimplente obedecem às seguintes regras: a) o prazo máximo de manutenção da inscrição no cadastro de inadimplente é de 5 (cinco) anos, contados a partir da efetiva anotação (§ 1º do art. 43 do CDC); (b) pode também ser limitado ao prazo prescricional da ação de cobrança, se menor ao lapso quinquenal (§ 5º do art. 43 do CDC); (c) neste último caso, não se aplica o prazo previsto para o ajuizamento da ação cambial.
6. Recurso especial provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, constata-se que a ora recorrente sustenta violação aos arts. 458, II, e 535 do Código de Processo Civil sem indicar precisamente o(s) ponto(s) considerado(s) omissos, obscuros e/ou contraditórios.

Em outras palavras, nas razões do apelo, a recorrente argumenta que as questões postas nos aclaratórios opostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA POSTERIOR AO JULGAMENTO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. "Descabida a homologação de pedido de desistência de recurso já julgado dois meses antes, pendente apenas de publicação de acórdão.

Precedente do STJ" (AgRg no AgRg no Ag 1.392.645/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2013, DJe 7/3/2013)

2. Deixando a parte embargante de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, incide o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 134.909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)

3. Também incide, por analogia, a Súmula 284/STF no tocante à aduzida violação ao art. 474 do CPC, pois a parte recorrente não apresenta os argumentos jurídicos a embasar suas alegações, caracterizando deficiência de fundamentação.

Com efeito, o conhecimento do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese.

4. Quanto à questão principal, a controvérsia está em definir se há interesse de agir na ação em que o consumidor postula o cancelamento de diversas inscrições de seu nome em cadastro de inadimplente, mas somente uma ou algumas delas ultrapassaram os prazos de manutenção dos registros previstos no art. 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consumidor.

Os dispositivos legais possuem a seguinte redação:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

[...] omissis;

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

[original sem grifos]

Na parte que interessa, o acórdão recorrido assim dispôs:

No caso dos autos, evidenciam-se os seguintes aspectos fáticos:

A ação foi proposta em 15/12/2004, e segundo informação da demandada – aliás não negada pela requerente - a autora possuía apenas cinco inscrições cadastradas:

- Contrato de prestação de serviço de telefonia com a Brasil Telecom S/A, no valor de R\$ 438,86, vencido em 10.08.2000.
- Contrato de prestação de serviço de telefonia com a Brasil Telecom S/A, no valor de R\$ 214,89; vencido em 10.09.2000.
- Inadimplemento de obrigação creditícia, no valor de R\$ 1.239,01, protestado perante o Cartório de Protestos da Comarca de São Leopoldo, em 29.01.2001; e,
- Inadimplemento de obrigação financeira junto à Listeu S/A de São Leopoldo, no valor de R\$ 5.991,01, vencido em 15.07.2002.

Verifica-se que o lustro legal do último cadastramento (15.07.2002), incorreu a prescrição.

Em casos dessa natureza, quando se verifica a existência de diversos lançamentos em nome do devedor, uns aquém e outros além do quinquênio legal do art. 43, § 5º do CDC, essa Câmara vem adotando o posicionamento de tal situação afetar na verdade o interesse de agir, condição da ação descrita pelo art. 267, VI, do CPC, pois seria inócuo o cancelamento apenas dos registros já prescritos enquanto permaneceriam outros (ou como no caso, outro) em virtude da unicidade dos cadastros de inadimplentes.

[...]

Assim, entendo como incorreta a procedência parcial, pois não atendida uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Cabe assim, de ofício, a extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI, restando prejudicado o recurso, apesar de já prolatada sentença de mérito, conforme autoriza o seguinte julgado do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. De início, é válido ressaltar que não se pode menosprezar, à luz da realidade econômica e social, a relevância dos cadastros de inadimplentes, que, a par de servirem como um legítimo instrumento em benefício do credor para compelir o devedor a pagar a obrigação, propicia, de modo reflexo, a dinamização das relações econômicas e o rápido acesso ao crédito pelos consumidores adimplentes (TOMAZETTE, Marlon. *Títulos de crédito*. São Paulo: Atlas, 2009. v. 2, p. 161).

Igualmente, possibilitam que terceiros de boa-fé se previnam de devedores contumazes inscritos nos registros dos sistemas de proteção ao crédito, assim como deixem de assumir riscos negociais que não estavam dispostos a incorrer.

Com efeito, o artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor esclarece os objetivos e princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, que busca compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico, viabilizando os princípios nos quais se funda a ordem econômica, resguardando o equilíbrio e a boa-fé.

Nesse passo, leciona Sergio Cavaliere Filho que o contrato só cumpre a sua função social com o adimplemento das obrigações convencionais, meio pelo qual é obtida a circulação de riquezas e se mantém a economia girando (CAVALIEIRI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 115).

A doutrina anota:

Não existe concessão de crédito (pagamento parcelado do preço, pagamento por cheque, financiamento) sem que se tenham informações do consumidor de modo a avaliar os riscos de futura inadimplência. Sob esta idéia, os bancos de dados de proteção ao crédito surgiram no Brasil na década de 50 como resposta a um sensível aumento das vendas a crédito.

[...]

Embora existam algumas variações entre as fontes - origem dos dados coletados - e espécie de informações tratadas, pode-se afirmar que a principal fonte das informações que circulam nas entidades de proteção ao crédito são os próprios fornecedores (comerciantes), que alimentam, diariamente, com milhares de registros as bases de dados das entidades de proteção ao crédito.

[...]

O primeiro e mais evidente sinal de importância, tanto para o consumidor como para o mercado, das atividades desenvolvidas pelos bancos de dados de proteção ao crédito vem do próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), o qual, em lugar de proibir, aceita e disciplina os arquivos de consumo. Se relevantes não fossem as atividades, em vez de reguladas pelo CDC, estariam simplesmente vedadas, incluídas no rol das práticas abusivas indicados pelo art. 39 do CDC.

Essa importância está diretamente associada ao crédito como instrumento de circulação de riquezas (bens e serviços). Afinal, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se concede crédito a ninguém se não houver um mínimo de conhecimento a respeito do tomador de empréstimo, **de modo a avaliar os riscos de inadimplência**. Em razão do *anonimato* da atual sociedade de massa, as entidades de proteção ao crédito exercem o papel de mitigar a ausência de conhecimento entre fornecedor e consumidor, permitindo, de modo ágil, a concessão de crédito ao adquirente final de produtos e serviços.

Além de diminuir o desconhecimento em relação ao consumidor e permitir maior agilidade na concessão de empréstimos, a importância dos bancos de dados de proteção ao crédito está, inexoravelmente, **vinculada ao valor que o crédito possui para todo o sistema econômico, especialmente para aqueles fundados na livre iniciativa, como é o caso brasileiro (art. 170, caput, da CF)**.

A relevância do crédito, para todos os agentes da atividade econômica (indústria, agricultura, comércio etc.) e para o consumidor final, é fácil de ser percebida. Em regra, o início de qualquer atividade econômica depende da obtenção de crédito. O investimento, a ampliação da empresa, a modernização de seus recursos dependem também da obtenção de crédito. [...]

De outro lado, muitos consumidores só podem adquirir uma grande variedade de bens e serviços essenciais a uma existência digna em razão do parcelamento do preço ou de seu pagamento futuro.

Justamente pelas razões apontadas é que tanto a jurisprudência como a doutrina reconhecem e afirmam a relevância do papel desempenhado no mercado pelos bancos de dados de proteção ao crédito. (BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 243-247)

Dessarte, os sistemas de proteção ao crédito são uma inexorável realidade em nível mundial. No Brasil, o Código de Defesa Consumidor, em normas de caráter cogente, disciplina essas atividades, estabelecendo em seu art. 43, § 4º, que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, reconhece a importância dos arquivos de consumo como "um dado extirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito", *in verbis*:

Protesto cambial: MProv. 1638-1/98: limitação de emolumentos relativos a protestos de que devedora microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 6º) e disciplina do fornecimento de certidões diárias dos processos tirados e cancelamentos efetuados às entidades representativas da indústria ou do comércio e aos serviços de proteção do crédito (alteração, pelo art. 10, dos arts. 29 e 31 da L. 9.492/97): alegada inconstitucionalidade por ofensa dos arts. 62, 236, § 2º, 5º, X e XXXII, e 170, V, da Constituição: suspensão cautelar indeferida. 1. A idoneidade em tese da disciplina de matéria tributária em medida provisória é firme na jurisprudência do Tribunal, de que decorre a validade de sua utilização para editar norma geral sobre fixação de emolumentos cartorários, que são taxas. 2. Afirmada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em decisão recente (ADIn MC 1.800) a validade em princípio da isenção de emolumentos relativos a determinados registros por lei federal fundada no art. 236, § 2º, da Constituição, com mais razão parece legítima a norma legal da União que, em relação a determinados protestos, não isenta mas submete a um limite os respectivos emolumentos, mormente quando o conseqüente benefício às microempresas têm o respaldo do art. 170, IX, da Lei Fundamental. 3. **A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, hão de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito.**

(ADI 1790 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/1998, DJ 08-09-2000 PP-00004 EMENT VOL-02003-01 PP-00199)

[original sem grifos]

6. No caso em análise, é importante consignar que há vários julgados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Sul reconhecendo a falta de interesse de agir em casos semelhantes ao dos autos, principalmente emanados de sua Décima Oitava Câmara Cível.

A título de ilustração, confirmam-se os seguintes acórdãos: **(1)** Apelação Cível n. 70014623185, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 24/1/2008; **(2)** Apelação Cível n. 70016760837, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 14/12/2006; **(3)** Apelação Cível n. 70016760837, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 14/12/2006; **(4)** Apelação Cível n. 70015380256, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 24/8/2006.

6.1. Nessa toada, é bem de ver que a situação fática geradora da inscrição nos cadastros negativos de proteção ao crédito - a exemplo do SPC e Serasa - é a falta de pagamento do débito.

Por sua vez, cada dívida apresenta características próprias que a difere das demais, tais como as partes contratantes, o valor da obrigação, a data de vencimento, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantias contratuais e até eventual foro para dirimir as questões decorrentes do negócio.

Assim, é possível que uma pessoa esteja inadimplente com vários credores ou que tenha múltiplas dívidas originárias de diferentes instrumentos negociais em relação a um mesmo credor, sem falar da possibilidade de dívidas de trato sucessivo, como na hipótese de prestação de serviços de fornecimento de energia, telefonia e internet. Por conseguinte, qualquer desses casos poderá implicar diversos registros em órgãos negativos de proteção ao crédito.

Em outras palavras, de qualquer ângulo que se analise a questão, percebe-se que **cada dívida pode gerar uma inscrição distinta**, sendo possível que o devedor inadimplente questione individualmente cada registro sob diversos fundamentos, arguindo, por exemplo, o pagamento da obrigação, não reconhecimento do débito, ausência de notificação prévia e até mesmo a prescrição da pretensão de cobrança.

Nesse contexto, veja-se que o aresto impugnado reconheceu a existência de cinco inscrições cadastradas em nome da parte recorrente, tendo por fundamento **(a)** duas dívidas não quitadas com a Brasil Telecom S.A., referente a contrato de prestação de serviço de telefonia; **(b)** o inadimplemento de obrigações creditícias objeto de protesto no Cartório da Comarca de São Leopoldo; **(c)** e uma obrigação financeira pendente para com a Listeu S.A.

Observa-se, portanto, que as inscrições acima decorreram de fatos jurídicos autônomos e, em relação às dívidas não pagas à credora Brasil Telecom S.A., são devidas em razão de faturas vencidas em períodos distintos: 10/8/2000 e 10/9/2000.

Ademais, quando o art. 43 e seus parágrafos do CDC utiliza as expressões "cadastros", "dados", "fichas" e "informações", todas no plural, infere-se a ideia de multiplicidade dos registros a respeito do consumidor inadimplente.

Em decorrência disso, o próprio § 3º explicita que "O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas".

Nessa linha de ideias, do ponto de vista do direto material, é plausível concluir que, no âmbito do cadastro de inadimplente, **não há falar em unicidade, pois é possível a existência de múltiplas anotações autônomas**, uma vez que cada inscrição possui origem em diferentes obrigações vencidas e não pagas.

6.2. De outra banda, analisando-se a contenda sob a ótica do direito processual civil, observa-se que **cada dívida enseja uma causa de pedir e um pedido**, podendo ser impugnadas, conforme o caso, nos autos de um mesmo processo ou em demanda autônoma, sem que, neste último caso, possa caracterizar eventual litispendência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, ressalta-se que mesmo quando a petição inicial impugnar variadas anotações, estaremos diante de diversas causas de pedir - próxima ou remota, conforme a doutrina adotada - por estar baseada em fatos diferentes, pois, como dito acima, cada registro corresponde uma dívida não paga.

Por tal razão, se a parte alega que as inscrições deverão ser canceladas em virtude de estar prescrita a pretensão de cobrança das dívidas ou por fluência do prazo quinquenal e, ao analisar o caso, o magistrado ou Tribunal verificar que uma ou algumas ainda estão dentro do lapso legal de permanência do registro, deverá julgar parcialmente procedente o pedido, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, mesmo na situação em que todos os registros questionados ainda se encontrarem dentro do prazo de permanência das anotações, o magistrado julgará improcedentes os pedidos, podendo a ação declaratória de cancelamento de registro ser novamente proposta em virtude da fluência de novo lapso temporal.

Desse modo, não parece mesmo possível a aplicação do invocado princípio da "unicidade dos cadastros de inadimplentes" para reconhecer a falta de interesse de agir, tendo em vista que os registros são derivados de débitos distintos, podendo ser impugnado individual ou conjuntamente.

6.3. Ressalta-se que o entendimento erigido pela Corte local poderia criar uma esdruxula hipótese de perpetuidade dos registros negativos, caso o nome do devedor fosse inscrito no cadastro de proteção ao crédito em momentos diversos.

Estaria, com isso, ampliando demasiadamente o período máximo de permanência da inscrição negativa, em evidente afronta aos comandos insertos nos §§ 1º e 5º do art. 43 do CDC.

Por isso que "os órgãos de proteção ao crédito não podem disponibilizar dados respeitantes a débitos prescritos. À evidência, suplantada a pendência hábil a caracterizar situação de mora ou inadimplemento, desaparece o fato jurídico de interesse para o mercado de consumo, não podendo o consumidor ser penalizado eternamente por dívida cuja existência foi apagada ou neutralizada juridicamente" (OLIVEIRA, James Eduardo. *Código de defesa do consumidor - anotado e comentado*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 513).

Demais disso, não se pode olvidar que os bancos de dados e os cadastros negativos de proteção ao crédito atingem importante direito da personalidade, qual seja, o nome, expressão utilizada para designar as pessoas na sociedade (art. 16 do Código Civil). Por tal razão, eventuais restrições ao nome devem ser realizadas com temperamentos e em estrita observância à ordem jurídica, principalmente diante da tutela constitucional da dignidade da pessoa humana, imagem e privacidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de inteligência, colhe-se da obra o "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto" que os arquivos de consumo somente são considerados legítimos quando preencherem de forma cumulativa a quatro pressupostos de inspiração constitucional e legal, a saber: teleológico, substantivos, procedimentais e temporais.

Comentando sobre o fundamento da tutela temporal do registro negativo, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin faz as seguintes considerações:

O que está por trás dessa crescente e irresistível tendência, no sentido de garantir ao devedor certos direitos básicos, entre os quais o *direito ao esquecimento*? Várias são as justificativas. [...]

A inadimplência, portanto, diversamente do que poderia suceder antes do surgimento da sociedade de consumo, não é, de ordinário, uma opção pessoal, mas decorrência inafastável de situações que, não raro, estão fora do controle do consumidor e são, de sua parte, imprevisíveis. Negar essa constatação é condenar o Direito à prisão do formalismo, levando-o a trabalhar com ficções e presunções, que são diariamente contestadas pelos economistas e estudiosos do funcionamento do mercado.

[...]

Em complementação a esse argumento econômico-estatístico, pode se encontrar um outro, de cunho ético, contrário a assentamento e juízo de valor de caráter perpétuo. **A semieternidade dos sistemas de proteção ao crédito - são conhecidos os exemplos de mortos que integravam os bancos de dados de consumo - não instiga o funcionamento do mercado. Em vez de acelerar as transações comerciais, a temporalidade aberta de registros privados (ou mesmo públicos) amarra a estrutura mercadológica, conquanto cristaliza *ad eternum* situações excepcionais que podem não mais representar a realidade do comportamento normal do indivíduo. Um caso isolado não pode ser usado para macular uma vida inteira, passada e futura, de correção como contratante e consumidor.**

(GRINOVER, Ada Pellegrini... [et al.] *Código Brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto - volume 1*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 461-462).

[original sem grifos]

6.4. A par disso, nota-se que o efeito da existência de diversas inscrições em nome do devedor inadimplente, amplamente reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a impossibilidade de obter indenização por danos morais, conforme a redação da Súmula 385/STJ:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Todavia, mesmo na hipótese de incidência do mencionado verbete sumular,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegura-se o cancelamento da anotação considerada irregular.

A propósito, confira os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES DESABONADORAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 385/STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula n. 385 do STJ).

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 215.440/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO NA RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DADOS PÚBLICOS. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE.

DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

- A reclamação ajuizada com base na Resolução STJ nº 12/2009 tem como pressuposto de admissibilidade que o acórdão proferido pelo Colégio Recursal afronte enunciado da Súmula/STJ ou entendimentos exarados em sede de recurso repetitivo.

- Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Enunciado 385 da Súmula/STJ.

- Agravo não provido.

(AgRg na Rcl 11.107/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 02/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. DEVEDOR CONTUMAZ. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 385-STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. O recorrente, embora não tenha sido notificado previamente da inscrição de seus dados em cadastro de inadimplentes, mostrou-se devedor contumaz, porquanto emitiu, segundo o acórdão recorrido, uma dezena de cheques sem provisão de fundos, pelo que tem cabimento o enunciado n. 385, da Súmula desta Corte.

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." Súmula n. 385, do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1144274/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)
_____ [originais sem grifos]

Nessa linha de raciocínio, infere-se que o próprio STJ já reconhece a existência de interesse de agir em caso de multiplicidade de registros em nome de um único devedor, pois é cabível a ação para requerer o cancelamento da inscrição, permanecendo incólume as demais anotações tidas por regulares.

Anote-se também que as situações de irregularidade na inscrição não se originam apenas de dívida inexistente ou registro sem a devida notificação prévia, mas de toda e qualquer hipótese não amparada por lei, a exemplo de manutenção da anotação por prazo superior ao estipulado no Código de Defesa do Consumidor.

7. Afastada, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução de mérito, torna-se necessário fixar as premissas sobre a aplicabilidade do prazos previstos no Código de Defesa do Consumidor, ora objeto de discussão nesta via recursal.

Para evitar delongas sobre a matéria, sintetizo a jurisprudência deste Tribunal: **(a)** o prazo máximo de manutenção da inscrição no cadastro de inadimplente é de 5 (cinco) anos, contados a partir da efetiva anotação (§ 1º do art. 43 do CDC); **(b)** pode também ser limitado ao prazo prescricional da ação de cobrança, se menor ao lapso quinquenal (§ 5º do art. 43 do CDC); **(c)** neste último caso, não se aplica o prazo previsto para o ajuizamento da ação cambial.

Tal entendimento pode ser extraído do julgamento do Recurso Especial n. 873.690, apreciado pela Segunda Seção do STJ, nos termos da ementa abaixo:

Processo civil e consumidor. Recurso especial. **Ação de cancelamento de registro em banco de dados. Prazo máximo de manutenção da inscrição do inadimplemento.**

- Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

- **Enquanto não prescrita a pretensão de cobrança, a inscrição do inadimplemento pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos.**

- Proposta pela Ministra Relatora a revisão do Enunciado nº 323 da Súmula do STJ, ante a constatação de insuficiência da redação atual, que não reflete com exatidão os precedentes que ensejaram sua elaboração, falha evidenciada tanto pela análise do presente Recurso Especial, quanto pela prestimosa provocação deduzida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo - OAB/SP (Ofício n.º CDB 549/06).

- Encaminhamento à Comissão de Jurisprudência da proposta de revisão do Enunciado nº 323 da Súmula do STJ.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 873.690/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJe 10/10/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em complementação, confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA EFETIVA INSCRIÇÃO NO BANCO DE DADOS. PRECEDENTES.

1. O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional não é o do vencimento da obrigação, mas o da efetiva inscrição no banco de dados restritivo ao crédito. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1271123/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. ARTIGO 43, PARÁGRAFOS 1º E 5º, DO CDC.

1. "Enquanto for possível ao credor utilizar-se das vias judiciais para obter a satisfação do crédito, respeitado o prazo máximo de cinco anos, é admissível a permanência ou a inscrição da informação nos cadastros de consumidores" (REsp 679.845/RS, Min. Castro Filho)

2. Acaso não implementado o lapso quinquenal no transcurso da ação, a pretensão contida na demanda seria rechaçada por esta Corte, reformando-se o acórdão do tribunal de origem que reconheceu ser o da ação cambial o prazo para a manutenção das informações restritivas nos conhecidos cadastros gerenciados pela Comissão de Dirigentes Lojistas.

Ônus sucumbenciais que, assim, são atribuídos à parte autora.

AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

(AgRg no REsp 679.845/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011)

[original sem grifos]

8. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido, afastando-se, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem com vistas à análise dos recursos de apelação como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0100418-9 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.196.699 / RS**

Números Origem: 200700573268 3310500396623 70015380256 70017574831 869109

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINOSMAT MINERACÃO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S.A
ADVOGADOS : VANESSA SILVA ANCHIETA
CELIA MARIA DA SILVA ANCHIETA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.